

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – SML.

PREGÃO ELETRÔNICO № 0023/2024 - SML/PVH

MILLENNIUM LOCADORA LTDA, CNPJ 03.422.390/0001-86, com sede à Rua Pensador, N. 115, Bairro Adrianópolis, CEP:69057-810, Manaus/AM, por meio de socio administrador infra-assinado, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea c e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal no 14.133/2021, contra decisão desta Comissão de Licitação que HABILITOU A EMPRESA IDEAL CONSTRUTORA LTDA, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme item de número 15 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 – SML/PVH, o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação de licitante é de 3 (três) dias úteis a contar da data da intimação ou lavratura da ata.

Dessa forma, considerando que ato de habilitação da recorrida se deu em 21/08/2024, o prazo final para apresentação do recurso será no dia 26/08/2024, sendo, portanto, tempestiva o presente recurso.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUANTO À INDEVIDA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

IVAIR
FERREIRA:4843209198
7
Assinado de forma digital por NAIR FERREIRA:48432091987
Dados: 2024.08.26 17:25:52
-04'00'



O Presente recurso possui como premissa fática o descumprindo de diversos itens da habilitação por parte da empresa recorrida, entre eles: Ausência de documentos exigidos pelo pregoeiro, inconsistência documental, não cumprimento dos requisitos editalícios.

Oportuno destacar que o Ente Municipal deflagrou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para implantação de Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual contração de Empresa Especializada na prestação de serviço de locação de veículos pesados, conforme Quantidade, Especificações Técnicas, Regras e Condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

O referido pregão possui 7 (sete) itens, sendo em todos eles vencedor a empresa recorrida.

Após as fases iniciais, foram solicitadas, da empresa vencedora, aqui recorrida, o envio de proposta ajustada, contendo o prospecto/catálogo dos maquinários/veículos, bem como os contratos/notas fiscais que deram origem ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante.

Em seguida, os documentos supramencionados foram apresentados pela recorrida, sendo aceitas as propostas e habilitação daquela. Contudo, ao se analisar a documentação juntada, saltam aos olhos as inconsistências ali presentes, como se verá a seguir:

Com relação à capacidade técnica, a recorrida, em que pese solicitação do pregoeiro, não apresentou o prospecto/catálogo dos veículos, se limitando a apresentar planilha com poucos dados, e que não se confunde com o prospecto/catálogo, que tem como função a apresentação detalhada dos veículos propostos.

Ademais, guando solicitado o envio dos documentos relativos aos veículos, o que sem dúvidas, serve para demonstrar que o licitante possui capacidade para prestar o serviço, haja vista tratar-se de objeto que contempla a locação desses, o Recorrido enviou documentos de automóveis que não são de sua propriedade, justificando tal fato em 2 (dois) contratos de compra e venda,

Millennium Locadora Ltda CNPJ: 03.422.390/0001-86

CCM: 92.862-01

Rua Pensador N° 115 - Adrianópolis Cep 69.057-810 - Manaus - Am



documento esse sem qualquer tipo de autenticação.

Ainda sobre o contato supra, importante ressaltar que esse foi firmado 5 (cinco) dias antes da abertura do processo licitatório. Outrossim, o aspecto mais grave do ajuste, consiste no fato de que a maioria dos veículos objetos no negócio jurídico <u>não podem ser vendidos por apresentarem limitação seja quanto à alienação</u> fiduciária, seja por terem sido adquiridos com usufruto de benefícios fiscais, o que impede não só sua alienação, como a própria circulação do automóvel em território diverso do concessor do incentivo, todos os apontamos aqui narrados pode ser facilmente constados através do documentos apresentados pela recorrida, quais sejam, contratos de compra e Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV.

Logo, verifica-se que a Recorrida não é proprietária de nenhum dos veículos apresentados, seja em a razão da alienação fiduciária que impede a alienação, sem autorização do credor (o que não foi demonstrado no caso em tela), seja porque os veículos possuem limitações tributarias restritivas de alienação e circulação. Cumpre ressaltar que o desrespeito às normas acima pode gerar multas, bem como o cancelamento do benefício concedido.

Portanto, a recorrida <u>não demonstrou sua capacidade técnica</u> <u>para executar o objeto do contrato, visto que não comprou possuir qualquer veículo em condições de prestar o serviço,</u> dessa forma, caso seja permitido tal prática, ficará caracterizado subcontratação, o que é vedado no presente processo licitatório, conforme **cláusula 20.1.30**.

Outro aspecto a ser destacado é, mesmo havendo solicitação, ausência de contrato e nota fiscal referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Vejamos os atestados:

CONTRATANTE: RBL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES
 LTDA.

OBJETO: Serviço de manutenção e reforma.

PRAZO CONTRATUAL: 01/08/2022 – 30/10/2022.



CONCLUSÃO: 21/10/2022.

INCONSISTÊNCIA: Ausência de contrato e nota fiscal, bem como se tratar de obra/serviço de engenharia, o que destoa do objeto do contrato que é locação de veículos.

• CONTRATANTE: FAZENDA ITAUBA II LTDA.

OBJETO: Serviço comum de engenharia.

PRAZO CONTRATUAL: 13/11/2023 – 11/04/2024.

INCONSISTÊNCIA: Ausência de contrato e nota fiscal, bem como se tratar de obra/serviço de engenharia, o que destoa do objeto do contrato que é locação de veículos.

 CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO AMAZONAS - AOPBMAM.

OBJETO: Serviço de manutenção e reforma.

Prazo contratual: 03/04/2023 - 21/06/2023.

CONCLUSÃO: 21/06/2023.

INCONSISTÊNCIA: Ausência de contrato e nota fiscal, bem como se tratar de obra/serviço de engenharia, o que destoa do objeto do contrato que é locação de veículos.

CONTRATANTE: CONDOMÍNIO LARANJEIRAS.

OBJETO: Serviço de manutenção e reforma.

PRAZO CONTRATUAL: 01/08/2022 - 17/10/2022.

INCONSISTÊNCIA: Ausência de contrato e nota fiscal, bem como se tratar de obra/serviço de engenharia, o que destoa do objeto do contrato que é locação de veículos.

CONTRATANTE: FAZENDA ITAÚBA II.

OBJETO: Serviço de drenagem.

PRAZO CONTRATUAL: 24/04/2023 – 22/06/2023

INCONSISTÊNCIA: Ausência de contrato e nota fiscal, bem como se tratar de obra/serviço de engenharia, o que destoa do objeto do contrato que é locação



de veículos;

CONTRATANTE: RBL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES

OBJETO: Serviço de manutenção e reforma.

PRAZO CONTRATUAL: 01/08/2022 - 30/10/2022

CONCLUSÃO: 21/10/2022

INCONSISTÊNCIA: Ausência de contrato e nota fiscal, bem como se tratar de

obra/serviço de engenharia, o que destoa do objeto do contrato que é locação

de veículos:

Dessa forma, fica evidente que os atestados acima não têm o

condão de atestar a capacidade técnica da recorrida, seja por não acompanharem

documentos vitais para sejam confirmados, como o contrato e a nota fiscal, seja em

razão dos serviços ali descritos, que nada tem de semelhante com o objeto da

licitação.

Ademais, o único atestado de capacidade técnica em forma

juntados os contratos, são relativos ao mesmo contratante, qual seja, Construtora

Soberana Ltda, bem como faltantes de nota fiscal, o que, ainda que se alegue isenção

de tributo, por se tratar de dever acessório, continua a existir.

Insta salientar que, em nenhum dos documentos particulares

apresentados (contrato de compra e venda dos veículos, atestados de capacidade

técnica e contrato de prestação de serviços) é utilizado certificação digital a fim de dar

maior segurança jurídica, já que por meio dela seria possível verificar a data e hora do

ato praticado.

Outrossim, mesmo que se desconsidere a ausência de nota

fiscal, o referido atestado carece dos mesmos requisitos dos demais, visto que todos

os contratos juntados, possuem assinatura apenas do contratado, o que não é

suficiente para perfectibilizar o negócio jurídico. Logo, não ser como meio de

comprovação do ajuste.

IVAIR FERREIRA:4843209198 FERREIRA:48432091987
Dados: 2024.08.26 17:26:44 -04'00' Millennium

Por fim, merece destaque dos documentos relacionados aos

balanços patrimoniais da recorrida, documento exigido para fins de qualificação

econômico-financeira, conforme item 11.4.3 do edital.

Considerando o balanço patrimonial referente ao ano de 2022

apresentado pela requerida, constata-se a ausência de movimentação financeira

naquele exercício. Contudo, de acordo com documentos apresentados pela própria

licitante (atestados de capacidade técnica emitidos pelas contratantes RBL PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONDOMÍNIO LARANJEIRAS),

no exercício de 2022 foram firmados 2 (dois) contratos de prestação de serviços, com

conclusão no mesmo ano, sendo eles no valor de R\$ 580.966,25 (quinhentos e

oitenta mil, novecentos e sessenta seis reais e vinte e cinco centavos) e R\$

1.469.426,11 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e

seis reais e onze centavos), em um total de R\$ 2.050.392,36 (foi milhões, cinquenta

mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) de receita.

Logo, conclui-se que, ou os atestados apresentados não

condizem com a verdade dos fatos, não tendo sido prestado qualquer serviço naquele

período, ou os balanços patrimoniais apresentados omitiram dado crucial, o que pode

ocasionar, inclusive, repercussões administrativas, cíveis, tributárias e penais, por clara

violação às leis que regem o tema.

Portanto, em face de todos os argumentos supracitados, bem

como pela vasta documentos juntada aos autos, a inabilitação da recorrida é medida

que se impõe.

DO PEDIDO 3.

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Senhoria a conhecer as

razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO para tornar

sem efeito a habilitação da empresa IDEAL CONSTRUTORA LTDA, ora Recorrida, para

os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, dando prosseguimento ao certame com a

Millennium Locadora Ltda CNPJ: 03.422.390/0001-86

Fone: 92 3090-9100

FERREIRA:48432091 Assinado de forma digital por IVAIR FERREIRA:48432091987 Dados: 2024.08.26 17:26:57 987



convocação do proponente remanescente, na ordem de classificação.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 26 de agosto de 2024.

Assinado de forma digital **IVAIR**

por IVAIR

FERREIRA:48432 FERREIRA:48432091987 Dados: 2024.08.26 17:27:10 091987

-04'00'

MILLENNIUM LOCADORA LTDA **IVAIR FERREIRA SOCIO ADMINISTRADOR**